



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Recebi em:
02/03/18
Biomca m.

LEI MUNICIPAL Nº 641, DE 1 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura, do Conselho Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura do Município de Maragogi, Estado de Alagoas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe neste Município, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Maragogi, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Maragogi.

OK



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Maragogi.

Art. 4º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Maragogi e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas para:

- I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III – contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual pode, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 7º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 8º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – livre criação e expressão:

- a. livre acesso;
- b. livre difusão;
- c. livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I
DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Maragogi, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Fica facultado ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, uma vez que a cidadania plena é atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos de Maragogi.

Art. 17 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e com a não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 20 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural pode ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho tripartite e paritário, com os representantes da sociedade civil organizada e do Setor econômico, eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III
DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 21 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidade de geração de ocupações produtivas e de renda, sempre que possível, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 22 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura, sempre que possível, por meio de subsídios, planejamentos participativos, organização de agendas compartilhadas com o Conselho Municipal de Cultura, como:

- I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 23 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 25 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Maragogi deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 26 É permitido ao Poder Público Municipal apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 27 O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura realizado em Conferência Municipal de Cultura em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Município e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 29 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII – transversalidade das políticas culturais;
- VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX – transparência e compartilhamento das informações;
- X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 30 O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 31 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA**

**SEÇÃO I
DOS COMPONENTES**

Art. 32 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – coordenação:
 - a. Secretaria Municipal de Cultura.
- II – Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
 - a. Conselho Municipal de Cultura;
 - b. Conferência Municipal de Cultura – CMC.
- III – Instrumentos de gestão:
 - a. Plano Municipal de Cultura – PMC;
 - b. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
 - c. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
 - d. Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.
- IV – Sistemas setoriais de cultura:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

- a. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- b. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
- d. outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

SEÇÃO II
DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 33 A Secretaria de Cultura se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 34 São atribuições da Secretaria de Cultura:

- I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II – implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os entes públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos;
- VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII – promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII – estruturar o planejamento e o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos públicos e privados, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura ou Conselho Municipal de Política Cultural – CMC ou CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI – Disponibilizar, quando possível, os recursos operacionais, respeitadas as normas administrativas e financeiras vigentes, necessários à realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC e colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

XVII – exercer outras atividades correlatas com suas atribuições.

Art. 35 À Secretaria de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Inter gestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;

II – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC;

III – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

IV – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

V – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VI – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

VIII – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 36 Os órgãos previstos no inciso II do art. 32 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação e pactuação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 37 Fica criado o Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição tripartite e paritário, será composto por 12 (doze) membros titulares representantes do Poder Público, da Sociedade Civil Organizada e do Setor Econômico, com direito a voto, e que se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura – CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, propor, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – CMC, têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento interno. Os membros representantes do Poder Executivo serão indicados por suas respectivas Secretarias e os da Sociedade Civil e do Setor Econômico, eleitos por seus segmentos.

§ 3º. A nomeação de todos os membros do referido Conselho será feita por Portaria editada pelo Chefe do Executivo, publicada em diário oficial.

§ 4º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – CMC, deve contemplar na sua composição diversos segmentos civis, artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 5º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – CMC, deve contemplar a representação do Município de Maragogi, por meio da Secretaria de Cultura e outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

§ 7º O mandato do Presidente terá duração de 2 (dois) anos, não permitida a recondução, havendo alternância entre o Poder Público, a Sociedade Civil e o Setor Econômico.

§ 8º O Presidente da Sociedade Civil e do Setor Econômico será eleito pelos conselheiros titulares do Conselho Municipal de Cultura em normas estabelecidas em seu regimento interno.

§ 9º O mandato do Presidente da Sociedade Civil/Classe Artística e do Setor Econômico deverá sempre coincidir com o último ano do mandato do Prefeito em exercício e o primeiro ano de mandato do próximo prefeito, garantindo assim a continuidade das ações do Conselho durante a troca do Governo Municipal.

Art. 38 O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a. 01 (um) Representante do Gabinete do Prefeito;
- b. 01 (um) Representante da Secretaria de Cultura;
- c. 01 (um) Representante da Secretaria de Educação;
- d. 01 (um) Representante da Secretaria de Turismo;

II – 04(quatro) membros titulares e respectivos suplentes, representantes da Sociedade Civil Organizada, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a. 01 (um) Representante do Fórum Setorial de Arquivos, Patrimônio (Material e Imaterial) e Equipamentos Culturais;
- b. 01 (um) Representante do Fórum Setorial de Artes Cênicas (Circo, Teatro e Dança);
- c. 01 (um) Representante do Fórum Setorial de Culturas Populares, Artesanato, Moda e Design;
- d. 01 (um) Representante do Fórum Setorial de Música, Literatura, Livros e Leitura;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

III – 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Setor Econômico, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a. 01 (um) Representante do setor Hoteleiro;
- b. 01 (um) Representante do setor de Bares, Restaurantes e similares;
- c. 01 (um) Representante do setor empresarial de shows e eventos;
- d. 01 (um) Representante do setor patronal/empresarial da Indústria ou comércio.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura, CMC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral.

§ 2º. Nenhum membro representante da sociedade civil ou do Setor Econômico, titular ou suplente, poderá ser funcionário público do Município de Maragogi ou funcionário da Câmara Municipal de Vereadores, detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo ou Legislativo do Município;

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura – CMC é detentor do voto de Minerva.

§ 4º Os conselheiros poderão substituir seus representantes, não podendo o mandato exceder o prazo do mandato original

§ 5º Para que sejam criadas novas cadeiras de representação no Conselho Municipal de Política Cultural, o interessado deverá formular proposta por escrito, endereçada à Presidência do Conselho, que submeterá a solicitação à aprovação da Plenária

§ 6º No caso de extinção ou modificação da Secretaria de Cultura, o Conselho Municipal Cultura ficará vinculado ao órgão municipal encarregado pela gestão pública de cultura em Maragogi.

Art. 39 O Conselho Municipal de Cultura – CMC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I – Plenário;
- II – Colegiados Setoriais;
- III – Comissões Temáticas;
- IV – Grupos de Trabalho;
- V – Fóruns Setoriais.

Art. 40 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultural – CMC, compete:

- I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite – CIT e na Comissão Inter gestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos fóruns municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI – estabelecer as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultural – PMC;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

VII – efetivar a seleção dos projetos que receberão verba dentre os apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 41 Na seleção dos projetos o Plenário do Conselho Municipal de Cultura deve ter como referência maior, o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura – CMPC.

Art. 42 O Conselho Municipal de Cultura – CMC deve adotar critérios objetivos na seleção dos projetos:

- I – avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II – adequação orçamentária;
- III – viabilidade de execução;
- IV – capacidade técnico-operacional do proponente.
- V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VI – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VII – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- VIII – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei. 9.790/99.
- IX – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- X – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Maragogi para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
- XI – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XII – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XIV – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XV – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura – CMC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVI – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC
- XVII – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 43 Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura – CMC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 44 Compete às Comissões Temáticas e aos Grupos de Trabalho, ambos formados por membros do Conselho Municipal de Cultura, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45 Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais.

Art. 46 O Conselho Municipal de Cultura – CMC, deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

CAPÍTULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 47 A Conferência Municipal de Cultura, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura, analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Conferências Setoriais e territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e territoriais.

SEÇÃO IV
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 48 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 49 O plano Municipal de Cultura – PMC, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 50 A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais e territoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura – CMC e, posteriormente, encaminhado ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os planos devem conter:

- I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 51 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Maragogi que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Maragogi:

- I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III – Outros já previstos em leis municipais ou que venham a ser criados.

CAPÍTULO VIII
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 52 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria de Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamentos com a União, com o Governo do Estado de Alagoas e com entidades privadas.

Art. 54 São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Maragogi e seus créditos adicionais;
- II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III – contribuições de mantenedores;
- IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artístico e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V – doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI – transferências de recursos, a qualquer título, de terceiras entidades, inclusive organismos internacionais;
- VII – reembolso das cessões porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, conforme art. 58, parágrafo 2, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- X – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XI – saldos de exercícios anteriores;
- XII – dotação orçamentária própria do Município, garantida através dos recursos previstos no orçamento geral do Município, sem prejuízo aos recursos necessários ao bom andamento da Secretaria Municipal de Cultura, com os parâmetros mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) da previsão da receita anual do Imposto Sobre Serviços (ISS) recolhido pelos prestadores de serviços de hospedagem, além de verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- XIII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 55 O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Secretaria de Cultura, na forma estabelecida no regulamento, e poderá apoiar projetos culturais através de editais específicos, por meio de recursos não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 56 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 57 O Fundo Municipal de Cultura – FMC poderá financiar por meio de editais próprios e específicos, projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros, de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 58 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será realizada através de editais específicos e formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 59 Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelo Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Maragogi, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 60 Cabe à Secretaria de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 61. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

- I. coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III. exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurado ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 62 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 63 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

CAPÍTULO X
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

Art. 64 Cabe à Secretaria de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 65 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I. a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II. a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V
DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 66 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 Constituir-se-ão como Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- II. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
- III. outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 68 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura - CMC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 69 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC, em subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 70 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 71 As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 72 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Cultura – CMC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

**TÍTULO III
DO FINANCIAMENTO**

**CAPÍTULO I
DOS RECURSOS**

Art. 73 O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 74 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 75 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I. políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II. para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 76 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a descentralização do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 77 Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura (FMC) depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria de Cultura e pela Secretaria de Finanças.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria de Cultura, em conjunto com a Secretaria de Finanças.

§ 2º. A Secretaria de Cultura e a Secretaria de Finanças acompanharão a conformidade com a programação aprovada para aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 78 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 79 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da união, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 80 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, compatibilizando-se as necessidades da política de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 81 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 O Município de Maragogi poderá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, por meio da assinatura do termo de adesão voluntária.

Art. 83 Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo, no que couber.

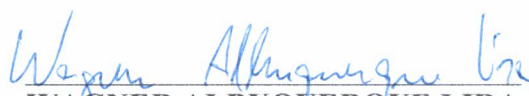
Art. 84 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 1 de março de 2018.


FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 1 de março de 2018.


WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração